

MINUTA DE PROJETO DE LEI - AGUDOS

EMENTA

Dispõe sobre a instituição de Área de Proteção do Sistema Aquífero Guarani no território do Município e dá outras providências.

TEXTO

Projeto de Lei n.º xxx/2025- LEGISLATIVO

Dispõe sobre a instituição de Área de Proteção do Sistema Aquífero Guarani no município de Agudos e dá outras providências.

CONSIDERANDO o cenário atual de mudanças climáticas, de escassez e estresse hídrico e os conflitos pelo uso da água;

CONSIDERANDO a função social da propriedade constitucionalmente consagrada;

CONSIDERANDO a importância vital do Sistema Aquífero Guarani (SAG) para abastecimento público e as atividades econômicas no município;

CONSIDERANDO os estudos técnicos que comprovam a vulnerabilidade das áreas de recarga e de estruturas de poços profundos que exploram água no Sistema Aquífero Guarani (SAG) no município, que comprovam riscos de poluição e contaminação de suas águas em algumas localidades;

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos locais e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e, concomitantemente, promover a proteção do meio ambiente e combate da poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a lei paulista n. 6134/1988 estabelece que as águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação, regulamentada pelo Decreto n. 32.955/1991 que estabelece áreas de proteção em zonas de recarga de aquíferos, e também de perímetro de proteção de poços;

CONSIDERANDO a participação do município na Zona 2 do Programa Estadual Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e as Diretrizes de Segurança Hídrica estabelecidas que apontam a condição predominantemente crítica do indicador Alta-média de gastos com água e esgoto na indústria, comércio e serviços no município, indicando a necessidade de ações efetivas para reversão deste cenário;

CONSIDERANDO ainda os dados do ZEE que demonstram a importância da água subterrânea para o abastecimento público desta zona, convém atentar para a situação do Indicador de Potabilidade da Água Subterrânea (IPAS) que, embora predominantemente intermediário, reflete desconformidades recorrentes na qualidade da água. Além disso, a cenarização indica nestas RAs pontos de atenção quanto à Disponibilidade hídrica per capita e ao Balanço hídrico segundo vazão de referência Q95%, bem como em relação ao Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da população urbana (ICTEM), o que pode influir na oferta e na qualidade da água;

CONSIDERANDO a concessão do título de Município de Interesse Turístico (MIT) concedido em 2017 pelo Estado de São Paulo, bem como sua participação na Região Turística Coração Paulista, no Circuito Turístico Caminhos do Centro-Oeste Paulista e no Circuito Turístico Olho D' Água, devido a sua vocação turística;

CONSIDERANDO a participação do município no Programa Estadual VerdeAzul (PMVA) que tem o propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios, no qual ocupa 50º colocação;

CONSIDERANDO a atuação Municipal para atingimento das metas dos ODS, com maior desempenho nos ODS 6 e 7 em seu território, que alcançaram 90% e 100%, respectivamente;

CONSIDERANDO a Lei Estadual que instituiu Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha como unidade de conservação de manejo sustentável,

com o objetivo de preservar os recursos hídricos como mananciais de abastecimento público de água em quantidade e qualidade; controlar a expansão urbana desordenada e o uso inadequado do solo; planejar e incentivar o desenvolvimento sustentável da região, dentre outros; na qual consta vedações de determinadas atividades na APA;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual que aprova o Plano de Manejo da APA Rio Batalha, estabelecendo seu zoneamento e as normas que regem o uso e a gestão da unidade de conservação (constantes do seu anexo I) determinando que para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público, serão obedecidas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10/2017, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços, bem como em áreas urbanas dos Municípios abrangidos pela APA Rio Batalha e abastecidas por água subterrânea, serão estabelecidos programas ou medidas para melhoria do sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitários;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município que determina orientação para o setor agrícola quanto à utilização de recursos naturais, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município estabelecerá a política das ações e obra de saneamento básico em conformidade com o princípio da utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município incumbe ao Poder Público disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município com a atribuição de fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, e regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município enfatiza o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Poder Público, manter mecanismos de controle e fiscalização de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de

uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação confirma sua competência constitucional de proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município estimulará a criação e a manutenção de unidades de preservação do meio ambiente, de iniciativa privada; inclusive, promovendo, mediante lei, incentivos fiscais para a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente; e, a integração com os Municípios vizinhos para proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal estabelece a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, solo, fauna e flora, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, como diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, observando seu papel para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal estabelece a organização da cidade em unidades de paisagens que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano segundo os condicionantes impostos pelos fatores ambientais e antrópicos. As Unidades Ambientais terão seus limites definidos com relação a geologia, altitude, sistemas orográficos (vales e colinas), bacias hidrográficas (rios e divisores de águas) e corredores verdes, estando os limites das Unidades Ambientais apresentados no Mapa Unidades Ambientais – UA;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal estabelece o incentivo ao cumprimento de critérios mínimos na confecção de projetos de implantação de cemitérios verticais ou horizontais como forma de garantir a proteção das águas subterrâneas, devendo ser apresentada a devida licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal estabelece a análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água, será realizada pelo órgão competente de controle ambiental;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal ressalta que atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol de água

subterrâneo no tocante a destinação de lixo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real;

CONSIDERANDO que as leis que dispõem sobre o parcelamento do solo rural; sobre as restrições urbanísticas no parcelamento do solo; e, sobre o parcelamento do solo urbano para fins de expansão urbana não fazem menção sobre meio ambiente, águas subterrâneas e ou aquíferos;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Saneamento Básico dispõe que embora o município tenha cursos d'água superficiais como opções de abastecimento no futuro, as opções para captação subterrânea são as mais indicadas, onde cita-se o Aquífero Guarani;

O Prefeito Municipal de Agudos, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Área de Proteção do Sistema Aquífero Guarani no município de Agudos, denominada de 'Zoneamento Especial Ambiental – ZEA'.

Art. 2º O ZEA compreende as áreas de recarga existentes no território do município, a serem identificadas e delimitadas por meio de estudos técnicos, em conformidade com a classe de vulnerabilidade a seguir descrita.

§ 1º As classes de vulnerabilidade são subdivididas em:

- i- Extrema: Vulnerável à maioria dos contaminantes com impacto rápido em muitos cenários de contaminação;
- ii- Alta: Vulnerável a muitos contaminantes (exceto os que são fortemente adsorvidos ou rapidamente transformados) em muitas condições de contaminação;
- iii- Média: Vulnerável a alguns contaminantes, mas somente quando continuamente lançados ou lixiviados;
- iv- Baixa: Vulnerável somente a contaminantes conservadores, a longo prazo, quando contínua e amplamente lançados ou lixiviados;

- v- Insignificante: Presença de camadas confinantes sem fluxo vertical significativo de água subterrânea (percolação).

§ 2º São consideradas Áreas de Recarga do Sistema Aquífero Guarani (SAG), a área de superfície onde a água que percola pelo solo atinge o aquífero, principalmente as superfícies que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos subterrâneos do município.

§ 3º A proteção das áreas de recarga do SAG objetiva garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais evitando percolação de fontes de poluição e de contaminação.

§ 4º Para o Sistema Aquífero Guarani (SAG) serão considerados perímetros expandidos a serem determinados por estudos técnicos, aqueles que atendam às particularidades de cada poço profundo instalado ou a ser instalado no município.

Art. 3º No perímetro do ZEA, além dos usos previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficam também estabelecidas as seguintes diretrizes de uso e ocupação do solo de acordo com o potencial das fontes de contaminação, a serem acompanhadas por uma Comissão Técnica de Uso do Solo a ser criada pelo Executivo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

I - Atividades Proibidas

- Aterros sanitários;
- Aterros industriais
- Depósitos de resíduos sólidos de qualquer espécie;
- Construção e uso de fossas negras;
- Empreendimentos que coloquem em risco reservas hídricas e de vegetação natural;
- Queimadas de qualquer espécie

II - Atividades Sob Controle da Prefeitura:

- Sistema viário com pavimentação impermeável;
- Sistema viário com declividade superior a 15%;
- Construção de sistema coletor de esgoto doméstico;
- Construção de estação de tratamento de esgoto doméstico ou industrial;
- Fossa séptica;
- Cemitérios;
- Sistema de drenagem de águas pluviais;
- Captação de água subterrânea;
- Atividades agrícolas e agropecuárias;

Empreendimentos turísticos;
Áreas de lazer.

III - Atividades Estimuladas pela Prefeitura:

Turismo ecológico monitorado;
Ampliação de reservas de vegetação natural;
Criação e proteção de corredores ecológicos para fauna e flora;

IV - Atividades Obrigatórias:

Recuperação de áreas degradadas por ações antrópicas;
Recomposição de matas ciliares nas faixas de preservação permanentes

Art. 4º Na hipótese do descumprimento das disposições desta Lei, qualquer pessoa poderá informar por escrito à Administração Pública, incumbindo-a de verificar a procedência da informação.

Art. 5º Constatada a desobediência ao disposto nesta Lei, a Administração Pública deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificar o infrator para a devida regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, será aplicado para o infrator a multa diária correspondente a XX Unidades Fiscais do Município.

§ 2º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, sem prejuízo das demais ações definidas na legislação superior.

§ 3º Independentemente do pagamento da multa acima, o infrator estará sujeito a responsabilidade constitucional ambiental, nas esferas civil, penal e administrativa, em conformidade com os danos cometidos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente está autorizada a promover acordos ou convênios com municípios limítrofes, a fim de estender os efeitos desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua regulamentação.

Agudos, xx de xxx de 2025.

AUTOR DO PROJETO Vereador xxxxx

Secretário da Mesa xxxxxx

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como propósito principal instituir Área de Proteção do Sistema Aquífero Guarani (SAG). A seguir, são apresentadas as principais justificativas para a aprovação desta legislação inovadora e imprescindível a preservação desse recurso vital.

1. As modificações ambientais causadas pelo homem têm potencializado a ocorrência de eventos de seca, tornando vulnerável o sistema público de abastecimento de água, especialmente a captação do rio Batalha.
2. Estudos técnicos apontam que as contaminações sofridas pelo lençol freático possuem potencial de migrar para o Sistema Aquífero Guarani.
3. Os conflitos socioambientais relacionados às águas subterrâneas podem ser mitigados por meio de políticas e legislações, participação institucional, ferramentas e instrumentos, e financiamento. A gestão integrada de recursos hídricos é essencial para enfrentar esses desafios e requer a colaboração de instituições, políticas robustas, financiamento sustentável e a utilização de ferramentas apropriadas.
4. A garantia da manutenção da qualidade e quantidade das águas subterrâneas no município, é fator de máxima importância, sobretudo em virtude do predomínio de área rural em seu território e sua vocação agrícola.
5. Tomando como paradigma a Lei canadense de Água Potável Segura de Ontário (Clean Water Act), que objetiva proteger as fontes existentes e futuras de água potável, ao estabelecer uma política pública com a adoção de um plano de proteção das fontes que, para uma zona identificada no relatório de avaliação como sendo uma zona onde uma condição resultante de uma atividade passada constitui uma ameaça significativa para a água potável, se destine a alcançar o objetivo de garantir que a condição deixe de ser uma ameaça significativa à água

potável. E para tanto, institui um Comitê de proteção de fontes e textualmente classifica como área vulnerável: a) Uma área significativa de recarga de águas subterrâneas, (b) um aquífero altamente vulnerável, (c) uma zona de proteção de captação de água superficial, ou (d) uma área de proteção de cabeça de poço; (“zona vulnerável”).

MINUTA PL AGUDOS _ PROJETO FAPESP 2022/03913-6